**PROCESSO**: **n º** 2000-010048/2016

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 027/2016

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-010048/2016,** em 01 (um) volume com 65 (sessenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compra de material de expediente sob argumento de abastecimento do estoque pela **GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS** para atender a Secretaria e Unidades Hospitalares. As despesas estão orçadas em R$10.103,10 (dez mil, cento e três reais e dez centavos), tendo como credora a empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP (CNPJ Nº 24.174.062/0001-88)**.

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fl. 65), com parecer técnico (fls. 66/67). Ressalte-se que o atesto das Notas Fiscais foram realizados pelo Colaborador SULOG/SESAU, bem como o supervisor de logística, Thiago de Araujo Simões e superintendente administrativo, Luciano Costa Barros Modesto, junto com a empresa TCI datada em 01/02/2017 e 13/02/2017, respectivamente, às fls. 40/41 e no verso das mesmas.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Ás fls.28/32, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP,** vencidas.

**3 – DO DESPACHO DA ASTAF -** À fl. 71, verifica-se o Despacho S/N, datado de 18/12/2017, da lavra do Assessor Juridico Jalbas Soares dos Santos júnior e da Assessora Técnica Farmacêutica Sybelle Solange Lima de Oliveira, responsabilizam-se pela informação de que em consulta extraído do Sistema Hórus (fls. 50/63), pode-se notar que os materiais adquiridos foram encaminhados diretamente do SULOG para as Unidades de Saúde beneficiadas, sem sua passagem por essa ASTAF, o que impossibilita sua manifestação quanto à confirmação do seu recebimento.

**4 – DO DESPACHO -** À fl. 73, verifica-se o Despacho S/N, datado de 22/02/2018, da lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, Delano Sobral Rolim, elabora seu embasamento, informando que ocorreu:

**[...]** juntada dos **DANFEs – Documento Auxiliar da Nota fiscal Eletrônica nº 04549, Série 1, e nº 04584, série 1, fls. 40-41, devidamente atestados** pelo Colaboradore SULOG, que a mercadoria foi conferida; vencidas as etapas acima, liquidação e pagamento da despesa.

**5 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I” a “IV”, ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP (CNPJ Nº 24.174.062/0001-88)** , no valor de **R$10.103,10 (dez mil, cento e três reais e dez centavos).**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP (CNPJ Nº 24.174.062/0001-88)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19 de março de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**